

**PROJETO DE LEI N.º 7.352-B, DE 2010**  
**(Do Sr. Roberto Britto)**

Dispõe sobre o uso de correio eletrônico pelos órgãos e repartições da Administração Pública Federal; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. LEONARDO MONTEIRO); e da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela rejeição (relatora: DEP. LUIZA ERUNDINA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;  
CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO DO PARECER DA  
COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 7352, de 2010, visa disciplinar o uso de correio eletrônico em órgãos e repartições públicas da Administração Pública Federal direta e indireta e órgãos afins. De autoria do Nobre Deputado Roberto Brito, a proposição proíbe expressamente o recebimento e o envio de mensagens de cunho pessoal por parte do usuário do endereço de correio eletrônico institucional, e, para tanto, estabelece como forma de controle a “filtragem” das mensagens, que poderão ser consultadas por terceiros. Estabelece ainda que tal vigilância dependerá apenas da divulgação pelo titular do órgão ou entidade gestora do sistema. Prevê, por fim, a regulamentação da lei no prazo de 180 dias.

Conforme preconiza o autor da matéria, com a expansão da internet, o chamado “email institucional” é uma ferramenta de trabalho e o seu uso indevido pode comprometer a imagem da instituição. O projeto em epígrafe foi aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, por unanimidade, em 14.10.2015.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

**II – VOTO DA RELATORA**

Com a expansão da internet, o mundo dos negócios e as relações profissionais ganharam uma nova dinâmica e velocidade. As caixas de correio eletrônico deram nova dimensão à esfera do trabalho, demonstrando grande eficácia na comunicação e na resolução de tarefas diárias entre equipes e profissionais. Imagine-se como, antigamente, era preciso protocolar um ofício ou comunicado que agora chega ao seu destino em questão de segundos, com apenas um clique. Neste quesito, evoluímos bastante.

Ao aumentar a produtividade das empresas e órgãos públicos, a comunicação via eletrônica também criou novos desafios na regulação das relações trabalhistas, uma vez que adquiriu grande centralidade na vida de todos nós. Qualquer que seja a atividade ou profissão, é comum hoje se passar horas em frente ao computador, onde o usuário utiliza-se do email para as mais diversas finalidades, seja para o agendamento da reunião de diretoria, seja para marcar uma consulta no oftalmologista. Naturalmente, a despeito de todas as discussões trabalhistas, sabemos que não é possível dissociar totalmente a dimensão profissional da dimensão humana do indivíduo, e que é no ambiente de trabalho que resolvemos também a maior parte das nossas questões práticas da vida, como enviar um exame para o médico ou avisar para a esposa que a reunião se prolongou.

Dessa forma, consideramos que a proposta em tela trata uma questão complexa e de múltiplos sentidos e significados de uma maneira simplista, meramente proibindo que o servidor público, por princípio, se abstinha de usar o e-mail individual consignado pelo seu empregador para uma comunicação de natureza pessoal. Trata-se de regra de extrema rigidez e grande limitação desejar que essa caixa postal seja utilizada apenas para tratar de assuntos do trabalho. Fazendo uma singela analogia, a medida soa para esta relatora dessa forma: seria equivalente a, numa reunião de duas horas, dois colegas simplesmente fossem proibidos de perguntar como vai a família um do outro.

A dimensão pessoal está imiscuída nas atividades profissionais, e, como tal, é impossível fazer, em termos práticos, tal distinção que é meramente simbólica. Outrossim, consideramos que, na tentativa de curar o paciente, matou-se o mesmo, uma vez que o objetivo precípua do projeto não é limitar a comunicação entre pessoas, tão essencial nos dias atuais, mas apenas coibir os abusos e desvios de conduta no ambiente de trabalho, como a troca de mensagens ofensivas ou pornográficas, por exemplo. Ao tentar “cortar o mal pela raiz”, a proposta em questão, em nossa visão, acaba gerando uma concorrência desleal no ambiente de trabalho, fazendo com que o servidor utilize-se de contas de e-mail comerciais em portais da internet no meio do seu expediente, deixando o e-mail individual do trabalho como secundário. É um risco que se corre e que deve ser evitado.

Sem entrar com profundidade no mérito da constitucionalidade, consideramos, ademais, que autorizar o acesso de terceiros à sua caixa de correio eletrônico individual, ainda que para uso no exercício da função ou cargo, fere os princípios sagrados do direito à privacidade e à intimidade, aspectos que serão melhor examinados no juízo constitucional da matéria. Seria como violar uma correspondência lacrada e expor o servidor ao risco de uma humilhação pública, inclusive.

No aspecto funcional, consideramos que é desnecessária a medida em questão - além de excessiva, como já configurado -, uma vez que vários dos órgãos já consolidaram fundamentos, diretrizes e regras de utilização do correio eletrônico, a exemplo do Senado Federal<sup>1</sup>. Dessa forma, julgamos que os excessos devam ser punidos *a posteriori*, e não *a priori*, como uma medida linear e drástica, e, portanto, injusta.

Pelo exposto, sem desprezar o mérito do debate sobre a confiabilidade e o uso correto do correio eletrônico institucional, de uso individual ou coletivo, e a necessidade da boa conduta do servidor em

---

<sup>1</sup> Disponível em: <http://www12.senado.leg.br/manualdecomunicacao/fundamentos-e-diretrizes/diretrizes/ato-6-10>. Acessado em 07.11.2018.

sua comunicação laboral, porém preservando o direito à liberdade de comunicação, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 7352, de 2010, pelas razões ora apresentadas.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2018.

Deputada Luiza Erundina  
Relatora

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou do Projeto de Lei nº 7.352/2010, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Luiza Erundina.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Goulart - Presidente, Roberto Alves - Vice-Presidente, Afonso Motta, Celso Pansera, Cesar Souza, Cleber Verde, Eduardo Cury, Fabio Reis, Jorge Tadeu Mudalen, Luiza Erundina, Marcos Soares, Missionário José Olimpio, Professor Pacco, Rodrigo de Castro, Ronaldo Martins, Sandes Júnior, Sandro Alex, Sibá Machado, Vitor Lippi, Bilac Pinto, Claudio Cajado, Izalci Lucas, Jefferson Campos, Josias Gomes, Josué Bengtson, Lobbe Neto, Luiz Lauro Filho, Milton Monti, Newton Cardoso Jr, Odorico Monteiro, Paulo Magalhães, Pr. Marco Feliciano e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2018.

Deputado GOULART  
Presidente